REGULAMENTO (UE) N.º 298/2010 DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 no que respeita à prorrogação do prazo das derrogações que autorizam a colocação de produtos biocidas no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 16.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (²), estabelece, no anexo II, uma lista exaustiva de substâncias activas existentes a examinar no âmbito do programa de trabalho para a análise sistemática de substâncias activas que já se encontram no mercado, a seguir designado «programa de análise», e proíbe a colocação no mercado de produtos biocidas que contenham substâncias activas não mencionadas na lista do referido anexo ou dos anexos I ou IA da Directiva 98/8/CE.
- (2) Porém, o Regulamento (CE) n.º 1451/2007 autoriza a Comissão a conceder derrogações àquela proibição, caso o Estado-Membro considere que uma determinada substância activa é indispensável por motivos de saúde, segurança ou protecção do património cultural ou é essencial para o funcionamento da sociedade, na ausência de alternativas ou substituintes técnica e economicamente viáveis que sejam aceitáveis dos pontos de vista do ambiente e da saúde, e prevê que os Estados-Membros possam autorizar a colocação no mercado de substâncias activas que consistam exclusivamente em géneros alimentícios ou alimentos para animais, destinadas a ser utilizadas como repelentes ou atractivos, do tipo de produto 19.
- (3) Estas derrogações podem ser utilizadas até 14 de Maio de 2010, na medida em que, inicialmente, se previa que o programa de análise apenas estivesse em vigor até esta data.
- (1) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
- (²) JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

- (4) A Directiva 98/8/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2009/107/CE (³), prorrogou o prazo de vigência do programa de análise até 14 de Maio de 2014.
- (5) Por motivos de coerência, importa harmonizar a duração das derrogações previstas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 com a duração do programa de análise.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 é alterado do seguinte modo:
- 1. O artigo 5.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. A Comissão, tendo em conta as observações recebidas, pode conceder uma derrogação do artigo 4.º, n.º 1, que autorize a colocação da substância no mercado dos Estados-Membros requerentes o mais tardar até à data mencionada no artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 98/8/CE, na condição de os Estados-Membros:
 - a) Garantirem que a utilização continuada da substância em causa apenas seja possível se os produtos que a contiverem forem aprovados para a utilização essencial prevista;
 - b) Concluírem, atendendo às informações disponíveis, ser legítimo admitir que a utilização continuada da substância não apresenta efeitos inaceitáveis na saúde humana e animal nem no ambiente;
 - c) Adoptarem as medidas adequadas de redução dos riscos sempre que concedam uma aprovação;

⁽³⁾ JO L 262 de 6.10.2009, p. 40.

- d) Garantirem que os produtos biocidas aprovados nessas condições que permaneçam no mercado após 1 de Setembro de 2006 sejam rotulados de novo de uma forma que reflicta as condições de utilização estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o presente número; e
- e) Assegurarem, consoante o caso, que os titulares das aprovações ou os Estados-Membros em causa procurem alternativas às utilizações em questão ou que seja elaborado um processo a apresentar em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 11.º da Directiva 98/8/CE, o mais tardar dois anos antes da data mencionada no artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 98/8/CE.».
- O artigo 6.º, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar, o mais tardar até à data mencionada no artigo 16.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Directiva 98/8/CE, a colocação no mercado de substâncias activas que consistam exclusivamente em géneros alimentícios ou alimentos para animais, destinadas a ser utilizadas como repelentes ou atractivos, do tipo de produto 19.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2010.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO